



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728229/2013-13
ACÓRDÃO	2002-010.344 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA LUCIA SMITH FREIRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2012

DESPESAS COM NUTRICIONISTA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria em relação à qual o próprio recorrente reconhece expressamente a inexistência de direito à dedução e requer a manutenção da glosa, por ausência de objeto litigioso.

DEPENDENTE. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução relativa a menor pobre exige comprovação da guarda judicial, nos termos do art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95. A mera alegação de sustento econômico não é suficiente para autorizar a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. FISIOTERAPIA. RECIBOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas exige comprovação idônea da efetiva prestação dos serviços e do correspondente pagamento. A apresentação de recibos desacompanhados de elementos adicionais de convicção não é suficiente para afastar a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa às despesas com nutricionista, por ausência de objeto litigioso, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de **Notificação de Lançamento** nº 2012/845353974662466 (fl. 04), lavrada em 05/08/2013, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, Exercício 2012, ano-calendário 2011, por meio da qual foi exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.617,85, composto por imposto suplementar no valor de R\$ 7.353,85, multa de ofício de R\$ 5.515,38 e juros de mora de R\$ 748,62.

A exigência decorreu da glosa de deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, em razão da ausência de comprovação documental quando regularmente intimada pela fiscalização. Conforme descrição dos fatos constante do lançamento, foi glosado o valor de R\$ 3.779,28 deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação:

(fl. 06) Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.779,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Também foi glosado o valor de R\$ 22.962,00 deduzido a título de despesas médicas, igualmente por ausência de comprovação:

(fl. 07) Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****22.962,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 09) consignou rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 104.610,48, deduções declaradas de R\$ 31.612,98 e glosa de deduções no montante total de R\$ 26.741,28, resultando em imposto suplementar de R\$ 7.353,85.

A contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02), na qual alegou, em síntese, possuir problemas de saúde, afirmando que as despesas médicas seriam necessárias em razão de tratamento para coluna vertebral. Requereu o acolhimento de suas justificativas e juntou recibos médicos e relatórios clínicos.

Entre os documentos acostados aos autos constam comprovantes de rendimentos expedidos pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. e pelo INSS, além de diversos recibos de atendimentos médicos, sessões de fisioterapia e relatórios médicos relacionados a tratamento da coluna lombar.

Conforme o **Despacho Decisório** nº 008/2017/Sefis/Malha Fiscal Pessoa Física/DRF Salvador (fl. 58 a 61), quanto à dedução de dependentes, a fiscalização verificou que foram declaradas como dependentes Lara Alves Pereira e Barbara Alves, qualificadas como menores pobres. Contudo, não foi apresentada documentação apta a comprovar a guarda judicial das menores, razão pela qual a glosa relativa aos dependentes foi mantida.

No tocante às despesas médicas, a autoridade revisora reconheceu parcialmente o direito à dedução. Foram aceitas as despesas relativas ao plano de saúde Planserv, no valor declarado de R\$ 4.002,00, diante da comprovação de pagamentos no montante de R\$ 4.269,70, bem como a despesa médica referente à Clippam, no valor de R\$ 100,00.

Por outro lado, foi mantida a glosa da despesa de R\$ 360,00 paga a Rita Costa, sob o fundamento de que despesas com nutricionista não possuem previsão legal de dedução. Também foi mantida a glosa da despesa atribuída a Danilo dos Reis Freire, no valor de R\$ 5.300,00, em razão da ausência de comprovantes de pagamento.

Em relação às despesas com fisioterapia prestadas por Thiago dos Reis Freire, no valor de R\$ 13.200,00, a fiscalização reconheceu a regularidade da comprovação documental apresentada, afastando a glosa anteriormente efetuada.

Após a revisão, as deduções médicas originalmente glosadas foram parcialmente restabelecidas, passando o total de despesas médicas admitidas para R\$ 17.569,70. Com isso, o imposto originalmente lançado em R\$ 7.412,01 foi reduzido para R\$ 1.713,75, mantidos os acréscimos legais.

Ao final, a autoridade fiscal concluiu pela procedência parcial da impugnação, esclarecendo que a revisão abrangeu apenas as questões de fato suscitadas pela contribuinte, permanecendo eventual análise de questões jurídicas a cargo da Delegacia de Julgamento.

O **Acórdão n. 09-75.658** - 6ª TURMA DA DRJ/JFA, em Sessão de 09/07/2020 (fl. 72 a 75, julgou a impugnação improcedente.

No voto, a DRJ destacou que a legislação admite a dedução de dependentes apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 35 da Lei nº 9.250/95, exigindo, no caso de menor pobre, comprovação da guarda judicial. Como a contribuinte não apresentou documento apto a demonstrar tal condição, a glosa relativa aos dependentes foi mantida.

Quanto às despesas médicas, o colegiado consignou que a dedução somente é admitida para pagamentos efetuados a profissionais e serviços expressamente previstos em lei, desde que devidamente comprovados. Assim, entendeu indevida a dedução de despesas com nutricionista, por ausência de previsão legal, bem como das despesas atribuídas a Danilo dos Reis Freire, diante da inexistência de documentos comprobatórios dos pagamentos realizados.

Cientificado em 29/09/2020 (fl. 78) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 29/10/2020 (fl. 81).

A contribuinte requer a revisão da decisão proferida pela DRJ, sustentando, em síntese, que apresentou documentação apta a comprovar as despesas médicas anteriormente glosadas.

A recorrente afirma que anexou recibos emitidos pelo fisioterapeuta Danilo dos Reis Freire, referentes a atendimentos realizados em 2011, nos valores de R\$ 1.500,00 em 02/01/2011, R\$ 1.500,00 em 12/02/2011, R\$ 1.500,00 em 09/03/2011 e R\$ 800,00 em 25/04/2011, totalizando R\$ 5.300,00. Sustenta, assim, que tais documentos comprovariam integralmente as despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Além disso, a contribuinte reconhece expressamente a inexistência de previsão legal para dedução de despesas com nutricionista, requerendo apenas a manutenção da glosa específica referente ao valor de R\$ 360,00 relacionado a esse tratamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 29/09/2020 (fl. 78) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2020 (fl. 81). A peça, portanto, é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Nutricionista. Ausência de litígio.

A recorrente reconhece expressamente, em seu Recurso Voluntário, a inexistência de previsão legal para dedução das despesas realizadas com nutricionista, requerendo apenas a manutenção da glosa referente ao valor de R\$ 360,00. Desse modo, inexistindo pretensão recursal quanto à matéria, não há devolução do tema ao conhecimento deste Colegiado. Assim, não conheço do Recurso Voluntário nesse ponto, por ausência de objeto litigioso.

3. Glosa de deduções com dependentes.

A fiscalização glosou o valor de R\$ 3.779,28 deduzido a título de dependentes, sob o fundamento de ausência de comprovação documental da condição jurídica das pessoas indicadas na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme consignado no Despacho Decisório e posteriormente ratificado pela DRJ, as pessoas declaradas como dependentes foram identificadas como “menores pobres”, hipótese que exige comprovação de guarda judicial, nos termos do art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95.

Todavia, a recorrente não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a guarda judicial das menores indicadas como dependentes, limitando-se a afirmar que eram por ela sustentadas.

A legislação tributária exige comprovação objetiva do enquadramento legal da condição de dependente, não sendo suficiente a mera alegação de sustento econômico.

Assim, inexistindo prova documental mínima da guarda judicial ou de qualquer outra hipótese legal autorizadora da dedução, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

4. Fisioterapia.

A controvérsia recursal remanescente restringe-se à glosa das despesas médicas atribuídas ao fisioterapeuta Danilo dos Reis Freire, no valor de R\$ 5.300,00.

Conforme consta dos autos, a glosa foi inicialmente mantida pela autoridade revisora e posteriormente pela DRJ em razão da ausência de comprovação documental dos pagamentos realizados.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou recibos emitidos por Danilo dos Reis Freire, referentes a atendimentos realizados em 2011, nos valores de R\$ 1.500,00 em 02/01/2011, R\$ 1.500,00 em 12/02/2011, R\$ 1.500,00 em 09/03/2011 e R\$ 800,00 em 25/04/2011, totalizando R\$ 5.300,00.

Nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis os pagamentos efetuados a fisioterapeutas, desde que devidamente comprovados.

Embora a documentação tenha sido apresentada apenas em sede recursal, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, admitindo-se a juntada posterior de documentos destinados à comprovação de fatos relevantes para a solução da controvérsia. No caso concreto, os recibos apresentados identificam o profissional prestador, os valores pagos e as datas dos atendimentos.

É firme nesse Conselho a orientação segundo a qual a exibição dos recibos desacompanhados dos comprovantes de efetivo pagamento das despesas médicas não é suficiente para justificar a dedução da despesa médica.

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Reiterando o julgado acima transcrito, a assinatura e carimbo dos recibos deve ser acompanhada pela comprovação da transferência bancária e outros elementos necessários para que se reconheça a dedução. Os recibos apresentados devem ser analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente os relatórios médicos e a documentação relativa ao tratamento fisioterápico da recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa às despesas com nutricionista, por ausência de objeto litigioso, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho